

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE MAPAS DOS ESPAÇOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	28/05/2024 15:01:55	Data da assinatura:	28/05/2024 15:04:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
28/05/2024

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE MAPAS DOS ESPAÇOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º As empresas e entidades da sociedade civil que promovam eventos festivos, culturais e esportivos no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigadas a divulgar em suas mídias digitais:

I – Mapa do espaço de realização do evento, em qualquer caso, no qual conste no mínimo onde se situam a bilheteria, a entrada, os banheiros, a saída e as saídas de emergência que houver;

II – Mapa de divisão dos setores, caso sejam disponibilizados mais de um setor para comercialização de ingressos, de modo a garantir à pessoa consumidora o conhecimento sobre a divisão dos espaços e a escolha daquele que melhor lhe convier.

§1º Esta Lei se aplica às empresas e entidades que realizam os eventos tanto em imóveis próprios quanto de terceiros;

§2º Aplicam-se, no que couber, as previsões desta lei aos eventos realizados em imóveis públicos, tais como arenas esportivas, praças, praias, ruas, avenidas, dentre outros;

§3º Para os fins desta Lei, se consideram mídias digitais as redes sociais, tais como Instagram, Facebook, X, TikTok, as plataformas virtuais de comercialização de ingressos, sites, Whatsapp institucionais de publicidade ou atendimento, bem como outros aplicativos similares, além de outras plataformas digitais utilizadas para a promoção de eventos festivos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Garantir ao consumidor o conhecimento sobre os detalhes do espaço de realização do evento, bem com a divisão de seus setores;

II – Tornar os eventos festivos, culturais e esportivos mais seguros, facilitando eventuais evacuações em casos de distúrbios coletivos ou acidentes;

III – Promover princípios como segurança, proteção dos interesses econômicos do consumidor, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.

IV – Propiciar padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenhos dos produtos e serviços disponibilizados ao público nos eventos de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivos primordiais tanto promover a segurança e a transparência nas relações de consumo, quanto assegurar as informações adequadas ao consumidor para que ele possa, dentro do contexto de que trata este projeto, contratar de forma consciente.

Veja-se, ao propor que as empresas e entidades que venham a realizar eventos festivos, culturais e esportivos no âmbito do Estado do Ceará, tanto em imóvel próprio quanto de terceiros, públicos ou privados, sejam obrigadas a publicizar, em suas mídias digitais, mapas do espaço de realização do evento e da divisão dos setores disponibilizados ao público, o que se busca efetivar é a transparência nas relações de consumo e a segurança das pessoas dentro dos eventos.

A divulgação do mapa do espaço de realização do evento, na forma proposta, possibilita ao consumidor, no mínimo, uma ciência prévia de onde se situam a bilheteria, a entrada, os banheiros, bem como as saídas padrões e de emergência de tais espaços. Esse conhecimento prévio tem o condão de garantir ao consumidor uma escolha munida de maiores informações, além de que saber os detalhes do espaço propicia uma maior segurança para as pessoas que o frequentam, vez que, em casos de distúrbios coletivos ou acidentes, por exemplo, a evacuação do local se tornaria mais fácil, pois as pessoas, em tese, saberiam o local das saídas, sobretudo as de emergência.

De igual modo, a exibição do mapa de divisão dos setores disponibilizados ao público, algo que já é praticado em eventos de grandes proporções, além de não ser prática comum em casas de eventos e arenas esportivas de menor tamanho e capacidade, também carece de regulamentação, razão pela qual este projeto objetiva suprir tal lacuna ao regulamentar e tornar obrigatória a exibição dos mapas.

Ademais, cumpre ressaltar que não há óbice constitucional para o recebimento, trâmite e votação do projeto em todas as suas etapas, posto que, dentro dos ditames constitucionais, o projeto não incorre em inconstitucionalidade formal ou material.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, no inciso V do art. 24, dispõe que legislar sobre produção e consumo é matéria de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, de modo que aos Estados compete elaborar suas normas tendo em vista as normas gerais elaboradas pela União. Ausentes estas, a competência dos Estados é plena.

Ademais, a iniciativa não adentra em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Governador do Estado elencadas no rol de alíneas do parágrafo 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, razão pela qual a competência para dispor da matéria concorre aos parlamentares estaduais e ao chefe do executivo estadual.

Nesse contexto, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)